

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1032/77

INTERESSADO : BRUNO LUIGI AUGUSTO SALVATI - (Direção do Centro Inter-
terrescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, desta
Capital).

ASSUNTO : Retificação do Parecer CEE nº 783/77

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 159 /78 - CESG - Aprov. em 1º / 03 /78.

I - RELATÓRIO

1. Histórico :

1.1. O aluno BRUNO LUIGI AUGUSTO SALVATI foi matriculado por transferência na 2a. série de 2º Grau no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, desta Capital, na habilitação de Assistente de Administração com dependência da disciplina Estudos Sociais da 1ª. série cursada no Colégio das Bandeiras.

1.2. Nos anos de 1975 e 1976, cursou respectivamente a 2a. e 3a. séries com aproveitamento, sem ter feito os estudos de recuperação de dependência.

1.3. Na apreciação do Parecer CEE nº 783/77 consideramos que a culpa maior e da própria administração da escola (item 2.2.); por não ter proporcionado ao aluno os estudos de recuperação da dependência e estabelecemos o seguinte princípio no item

2.1 "2.1. A escola, ao aceitar um aluno em transferência - cuja ficha escolar condiciona a sua promoção a um regime de dependência, assume a obrigação de lhe proporcionar esses estudos na matéria em - que foi reprovado no colégio de origem. É de se supor, portanto, que não somente seu Regimento aprovado mencione o regime de dependência mas também que a escola tenha condições para realizá - lo.

Pelo caso em tela pode-se avaliar o prejuízo grave sofrido pelo aluno, pela negligência cometida pelo colégio de destino".

1.4. A Direção da Escola, num ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho (fls. 18), solicita retificação do citado Parecer, considerando que a culpa não é da Escola, mas sim do aluno - que foi cientificado que devia cursar em dependência a disciplina Estudos Sociais (fls. 18).

2. APRECIÇÃO

2.1 Não vemos em que devemos retificar o nosso Parecer CEE nº 783/77. A escola não apresenta qualquer razão válida justificativa de sua negligência

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, votamos pelo indeferimento da retificação do Parecer CEE nº 783/77 solicitada pela direção do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, e ratificamos a advertência feita pela negligência em não acompanhar o aluno em dependência.

Dê-se ciência deste Parecer à Entidade mantenedora da citada Escola e à Secretaria de Educação em confirmação do Parecer CEE nº 783/77.

CESG, em 23 de janeiro de 1978

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, OSWALDO ERÓES, RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente